

MACAPÁ SEGURANÇA LTDA – EPP

Qualidade, Respeito e Confiança



EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/ADNO/SBMQ/2014

Ilmo. Senhor Pregoeiro:

MACAPÁ SEGURANÇA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.350.579/0001-00, sediada na Rua Pedro Afonso da Silveira, nº 90, Bairro Jardim Marco Zero – Macapá/AP. - CEP: 68.903-181 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18/09/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até

02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 12.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto do presente PREGÃO, na forma eletrônica, é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, PATRULHAMENTOS PATRIMONIAIS, PERIMETRAIS E CONTROLE DE ACESSO, COM 45 (QUARENTA E CINCO) POSTOS DE TRABALHO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE, em Macapá/AP, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais exigências e condições expressas neste Edital e seus Anexos;

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Comprovação de experiência mínima de 03 anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina, com relação a comprovação da capacidade técnica, que as proponentes comprovem somente o que está previsto no bojo do artigo 30 da referida Lei.

Vejamos o artigo 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Tal exigência deve ser interpretada em conjunto com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de comprovação da capacidade técnica às “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, a realização de exigências desnecessárias, assim consideradas aquelas que em nada contribuem para a perfeita execução do objeto, mas ao contrário, frustram o caráter competitivo da licitação, é proibida expressamente pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I.

Assim o Edital mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

IV - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Impugnante MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-EPP, requer a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provimento da presente Impugnação e **exclua a**

alínea 'c.2' do item 10.1 do Edital e NOS CONCEDA A OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, mantendo a data da abertura da Sessão Pública do Pregão conforme artigo 20 do decreto 5.450/2005, haja vista que a alteração não afeta a formulação das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macapá/AP, 16 de setembro de 2014.

JONATAS ALBUQUERQUE BRASÃO
CPF: 617.368.802-68
SÓCIO DIRETOR